



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600112-89.2020.6.10.0014 – CURURUPU – MARANHÃO

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes  
**Agravante:** Coligação Cururupu Segue Avançando  
**Advogados:** Scarlett Abreu Santos – OAB: 20097/MA e outros  
**Agravado:** Aldo Luis Borges Lopes  
**Advogados:** Gilson Alves Barros – OAB: 7492/MA e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Recorrido tem filiação partidária desde 2015, e a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula a longa filiação, apenas a suspende pelo período correlato. Precedentes.

2. Na hipótese, o candidato estava no pleno gozo dos seus direitos políticos e, descontado ou não o prazo da filiação partidária no interregno entre a condenação e a concessão da liminar, ele tem com sobras prazo superior a seis meses exigido pela Lei.

3. “O direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito” (REspe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019)

4. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela “Coligação Cururupu Segue Avançando” contra decisão (ID 98797738) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantido o registro de candidatura de Aldo Luís Borges Lopes ao cargo de vereador do Município de Cururupu/MA.

Em suas razões recursais (ID 126198838), a Agravante sustenta, em síntese, que: a) nos termos da jurisprudência do TSE, “*durante o período de suspensão dos direitos políticos não há possibilidade do candidato ostentar filiação partidária eis que nula a referida filiação, sendo condição de elegibilidade ter filiação válida e vigente no prazo fixado pela legislação eleitoral*”; b) é irrelevante o fato de a filiação ser anterior à suspensão dos direitos políticos, vez que, na data limite estabelecida pela lei, o Agravado não sustentava a condição de alistado ou filiado; c) o Agravado voltou a dispor de seus direitos políticos somente em 26 de agosto de 2020, porém, a filiação entre o período de 28 de janeiro e aquela data se mostra inválida ou inexistente, o que evidencia o descumprimento do prazo de seis meses previsto na Lei 9.504/97; e d) não se mostra relevante o fato de o candidato possuir, ou não, filiação anterior ou longeva. Crucial, entretanto, é a verificação da filiação partidária válida na data limite para a filiação.

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 98797738):

“Extrai-se do acórdão regional que o Recorrido foi condenado por improbidade administrativa e essa condenação, nos autos da Ação Civil Pública 000162218.2014.8.10.0084, resultou na suspensão de seus direitos políticos. A decisão transitou em julgado em 28/1/2020. Posteriormente, a condenação foi suspensa por meio de decisão liminar em 26/8/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000. Confira-se (ID 65961788):

O presente caso versa sobre suposta ausência de tempo de filiação partidária mínima prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, de seis meses, em decorrência da suspensão de direitos políticos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0001622-18.2014.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020, mas suspensa em 26/08/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000.

Alega a recorrente não ter o recorrido preenchido a exigência prevista no mencionado dispositivo, por causa da suspensão dos direitos políticos entre 28/01/2020 a 26/08/2020, que só restabelecidos em sede de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 26/08/2020.

O Tribunal Regional entendeu que “*suspensa, portanto, a suspensão dos direitos políticos no período mencionado, por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade*”. Acrescentou-se que “*a parte recorrida é filiada ao partido político desde o ano de 2015, preenchendo, portanto, a exigência legal de filiação partidária por período superior a 6 meses*” (ID 65961788).

Do que se extrai dos autos, a tese recursal, encampada pela Procuradoria Geral Eleitoral, com pretensão respaldada em precedentes desta Corte, está em total desconformidade com o caso concreto ora em análise. Isto porque a legislação eleitoral exige que “*para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*” (Lei nº 9.504/97, art. 9º).



O Recorrido tem filiação partidária desde 2015, e a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula a longa filiação, apenas a suspende pelo período correlato, conforme já decidiu esta Corte: *"aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária"*(REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).

Indiferente, assim, indagar se os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Rescisória que eliminou os efeitos da suspensão dos direitos políticos do recorrido tem eficácia *ex tunc* ou *ex nunc*, importando apenas que tenha efeitos - o que ninguém discute - e que na data do deferimento do registro estava em vigor. Nesta mesma data, portanto, o recorrido estava no pleno gozo dos seus direitos políticos e, descontado ou não o prazo da filiação partidária no interregno entre a condenação e a concessão da liminar, ele tinha com sobras prazo superior a seis meses exigido pela Lei, pois filiado desde 2015.

Como é cediço, *"o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito"* (REspe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE."

Os argumentos apresentados pela Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

**É o voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática da lavra do Min. Alexandre de Moraes, por meio da qual negou seguimento a recurso especial interposto pela Coligação Cururupu Segue Avançando, mantendo, assim, deferimento do registro de candidatura do ora recorrido ao cargo de prefeito do Município de Cururupu/MA, nas eleições de 2020.

O relator reafirma a decisão monocrática proferida, no sentido de manter o acórdão regional. Para tanto, diz sua excelência:

[...]

Extrai-se do acórdão regional que o Recorrido foi condenado por improbidade administrativa e essa condenação, nos autos da Ação Civil Pública 000162218.2014.8.10.0084, resultou na suspensão de seus direitos políticos. A decisão transitou em julgado em 28/1/2020. Posteriormente, a condenação foi suspensa por meio de decisão liminar em 26/8/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000. Confira-se (ID 65961788):

*O presente caso versa sobre suposta ausência de tempo de filiação partidária mínima prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, de seis meses, em decorrência da suspensão de direitos políticos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0001622-18.2014.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020, mas suspensa em 26/08/2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000.*



*Alega a recorrente não ter o recorrido preenchido a exigência prevista no mencionado dispositivo, por causa da suspensão dos direitos políticos entre 28/01/2020 a 26/08/2020, que só restabelecidos em sede de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 26/08/2020.*

O Tribunal Regional entendeu que "suspensa, portanto, 'a suspensão dos direitos políticos no período mencionado', por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade". Acrescentou-se que "a parte recorrida é filiada ao partido político desde o ano de 2015, preenchendo, portanto, a exigência legal de filiação partidária por período superior a 6 meses" (ID 65961788).

Do que se extrai dos autos, a tese recursal, encampada pela Procuradoria Geral Eleitoral, com pretensão respaldo em precedentes desta Corte, está em total desconformidade com o caso concreto ora em análise. Isto porque a legislação eleitoral exige que "para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo" (Lei nº 9.504/97, art. 9º).

O Recorrido tem filiação partidária desde 2015, e a suspensão dos direitos políticos imposta pela condenação por ato de improbidade não anula o longa filiação, apenas a suspende pelo período correlato, conforme já decidiu esta Corte: "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Rel. Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 16/09/2014).

Indiferente, assim, indagar se os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Rescisória que eliminou os efeitos da suspensão dos direitos políticos do recorrido tem eficácia ex tunc ou ex nunc, importando apenas que tenha efeitos - o que ninguém discute - e que na data do deferimento do registro estava em vigor. Nesta mesma data, portanto, o recorrido estava no pleno gozo dos seus direitos políticos e, descontado ou não o prazo da filiação partidária no interregno entre a condenação e a concessão da liminar, ele tinha com sobras prazo superior a seis meses exigido pela Lei, pois filiado desde 2015.

Como é cediço, "o direito à elegibilidade é direito fundamental. Como resultado, de um lado, o intérprete deverá, sempre que possível, privilegiar a linha interpretativa que amplie o gozo de tal direito" (REspe 192-57/AL, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos apresentados pela Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

A discussão nestes autos envolve a regular filiação partidária do ora recorrido. Do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes fatos:

- a) o recorrido tem filiação ao partido desde 2015;
- b) o recorrido foi condenado por improbidade administrativa e essa condenação, nos autos da Ação Civil Pública 000162218.2014.8.10.0084, resultou na suspensão de seus direitos políticos;
- c) a decisão transitou em julgado em 28.1.2020;
- d) posteriormente, a condenação foi suspensa por meio de decisão liminar em 26.8.2020, nos autos da Ação Rescisória 0804888-28.2020.8.10.0000.

Para melhor compreensão da controvérsia transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido (ID 65961788):



## 1. Da admissibilidade recursal

Senhor Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial.

O recorrido levanta preliminar de ilegitimidade do recorrente, face ao que dispõe a Súmula 11, do TSE, a qual transcrevo:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Dita preliminar não merece acolhida, posto que a matéria discutida no presente recurso, qual seja, filiação partidária, enquadra-se como matéria constitucional, pois elencada como condição de elegibilidade pela Constituição Federal, especificamente no art. 14. Cabe esclarecer que o fato de o presente recurso debruçar-se em norma que regulamenta dita exigência, qual seja, a Lei das Eleições, não lhe retira a materialidade constitucional.

Isto posto, e de acordo com o parecer ministerial, afasto a preliminar de ilegitimidade recursal e, portanto, conheço do recurso.

Passo ao mérito.

O presente caso versa sobre suposta ausência de tempo de filiação partidária mínima prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, de seis meses, em decorrência da suspensão de direitos políticos, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº. 0001622-18.2014.8.10.0084, com decisão transitada em julgado em 28/01/2020, mas suspensa em 26/08/2020, nos autos da Ação Rescisória nº. 0804888-28.2020.8.10.0000.

Alega a recorrente não ter o recorrido preenchido a exigência prevista no mencionado dispositivo, por causa da suspensão dos direitos políticos entre 28/01/2020 a 26/08/2020, que só restabelecidos em sede de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, em 26/08/2020.

Prima facie, ressalta-se a existência de decisão da Justiça Comum reconhecendo ato doloso de improbidade administrativa cometido pela parte recorrida, condenando-a à suspensão dos seus direitos políticos. Nada obstante, é possível vislumbrar superveniência de decisão liminar, da lavra do Tribunal de Justiça do Maranhão, prolatada nos autos da Rescisória nº 0813497-97.2020.8.10.000, deferindo liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, proferido na Ação Civil Pública nº 000162218.2014,8.10.0084, até que seja julgado o mérito da rescisória (ID 6450015).

Frise-se que referida decisão atribuiu efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, sendo, inclusive, taxativa quanto à suspensão da decisão que suspendeu os direitos políticos do recorrido. Portanto, não cabe à Justiça Eleitoral refutá-la, nos termos Súmula 41 do TSE. Transcreve-se o enunciado sumular:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Suspensa, portanto, "a suspensão dos direitos políticos no período mencionado", por conseguinte, não há como se acolher a tese da parte recorrente quanto ao não preenchimento do prazo de filiação, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade.

Por fim, destaca-se que a parte recorrida é filiada a partido político desde o ano de 2015, preenchendo, portanto, a exigência legal de filiação partidária por período superior a 6 meses.



Logo, escoreita a sentença que deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, pois a suspensão dos efeitos da decisão, incluindo os que restringem direitos, faz retornar ao status a quo, ou seja, de antes da suspensão, datada de 28/01/2020, restabelecendo, portanto, seus direitos políticos, de modo a permitir o preenchimento das condições de elegibilidade descritas no art. 14, §3º, da nossa Carta Magna.

Ante todo o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença que deferiu o registro de candidatura de ALDO LUIS BORGES LOPES para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de Cururupu/MA.

É como voto.

Verifica-se que a Coligação agravante, embora não tenha apresentado impugnação, recorreu da sentença que deferiu o registro de candidatura do ora agravado ao cargo de prefeito, tendo o Tribunal a quo afastado a alegação de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que a *quaestio* versa matéria constitucional, o que afastaria o óbice fixado no Enunciado 11 da Súmula do TSE.

Quanto ao mérito, depreende-se que o Tribunal a quo entendeu que foi suspensa "a suspensão dos direitos políticos no período mencionado", de modo que não poderia ser acolhida a tese da Coligação quanto ao não preenchimento da condição de elegibilidade, eis que sem efeito, por ora, a decisão que impôs dita penalidade.

Sobre o tema, o TSE já decidiu que "a suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro" (AgR-REspe nº 0600272-84, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24.11.2020).

No caso, diversamente do precedente do TSE, o recorrido tem filiação desde 2015, restringindo a discussão ao fato de que estaria ela suspensa naquele período de 28.1.2020 a 26.8.2020.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise da prova dos autos, assentou que a decisão da Justiça Comum faz retornar ao status quo, ou seja, "de antes da suspensão, datada de 28.1.2020". Essa conclusão não foi objeto do recurso especial e não há notícia no acórdão recorrido quanto à extensão dos efeitos da decisão da Justiça Comum – em relação à qual não cabe a Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto, nos termos no entendimento sedimentado por esta Corte no seu Enunciado 41 –, razão pela qual se entende que as razões recursais não se mostram hábeis a reforma pretendida.

Com essas breves considerações, voto no sentido de acompanhar o relator para negar provimento ao agravo interno.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600112-89.2020.6.10.0014/MA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Coligação Cururupu Segue Avançando (Advogados: Scarllet Abreu Santos – OAB: 20097/MA e outros). Agravado: Aldo Luis Borges Lopes (Advogados: Gilson Alves Barros – OAB: 7492/MA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

